



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Parecer Jurídico n. 37/2025

Objeto: Parecer jurídico sobre Projeto de Lei n. 42/2025

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá – RS, venho, por meio da faculdade que me confere a lei, apreciar a legalidade do Projeto de Lei n. 42/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

1. RELATÓRIO

O presente parecer opinativo analisará os aspectos de legalidade, constitucionalidade e juridicidade legislativa do projeto de lei n. 42/2025, apresentado pelo Poder Legislativo Municipal, visando estabelecer o período do vazio sanitário da cultura do maracujá no âmbito do Município.

Acompanha o referido Projeto a justificativa de sua proposição.

Na mensagem de justificativa apresentada consta a exposição da importância da implementação do período do vazio sanitário para o cultivo do fruto do maracujá.

2. PARECER

DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente parecer se limita a dúvida estritamente jurídica, ou seja, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto as questões técnicas, administrativas, econômicas, financeiras e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo a área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARARÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Carará/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcarara.rs.gov.br E-mail: cmcarara@gmail.com

em atendimento a recomendação da Consultoria- Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP n. 07, qual seja:

O Órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas, sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou de oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Dessa forma, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas.

No Projeto de Lei analisado não foram detectadas inconsistências de redação ou vícios de iniciativa, não havendo, portanto, erro quanto à técnica legislativa utilizada e iniciativa do Projeto de Lei.

O artigo 21, I, da Lei Orgânica Municipal prevê que compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado e pela Lei Orgânica.

A viabilidade do projeto está devidamente demonstrada, bem como não se trata de matéria que verse sobre competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim, na qualidade de Assessora do Legislativo, analisando o Projeto de Lei n. 42/2025, verifica-se não haver vícios de técnica legislativa ou de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

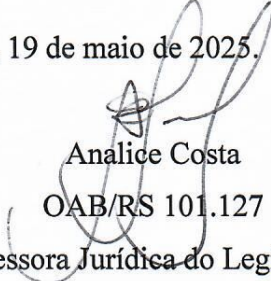
Diante do exposto, a Assessoria Jurídica **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei n. 42/2025, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos Nobres Vereadores quanto ao interesse público, bem como quanto a oportunidade e necessidade do feito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041
Site: www.cmcaraa.rs.gov.br E-mail: cmcaraa@gmail.com

Caraá, 19 de maio de 2025.



Analice Costa

OAB/RS 101.127

Assessora Jurídica do Legislativo